

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 852, de 2018)

Acrescente-se o art. 4º à Medida Provisória nº 852, de 2018, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 4º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

Art. 51- A São nulos os títulos de propriedade dos imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, conferidos pelo Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 51-B São de propriedade da União os imóveis de que trata o Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956.

§ 1º É reconhecido o aforamento aos atuais ocupantes dos imóveis de que trata o art. 51-A, independentemente de leilão ou de concorrência pública.

§ 2º O aforamento sobre os imóveis de que trata o art. 51-A é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e pela Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.

§ 3º O valor do foro sobre os imóveis será o fixado no art. 101 Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 4º O pagamento do foro será devido após o dia 31 de dezembro de 2019”.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, o então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, reservou área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina:

Art. 1º Fica reservada uma gleba de terras devolutas na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina destinado à sede do Município de Dionísio Cerqueira, com a área de dez milhões, cento e três mil metros quadrados (10.103.000m²) e as seguintes confrontações(...)

SF/18477.60753-06

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União promoverá a discriminação administrativa da área, a fim de descrevê-la, medi-la e extremá-la das do domínio particular.

Art. 2º Da gleba, de que trata êste Decreto, serão cedidas ao Município de Dionísio Cerqueira as áreas destinadas à sua sede, a logradouros públicos e as necessárias à instalação dos serviços a cargo da Municipalidade, segundo plano urbanístico aprovado na forma da lei.

Art. 3º O remanescente da gleba, não aplicado nas obras e serviços mencionados no art., 2º, será aforado aos seus ocupantes e, na falta dêsses, a quaisquer interessados, pelo Serviço do Patrimônio da União, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

No ano de 1962, o Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União – SPU, por meio de Escritura Pública de Cessão Gratauta, cedeu aquelas áreas de terras para a implantação da sede do Município sem, no entanto, promover a discriminação prevista no Decreto nº 39.501, de 1956. Ou seja, foram cedidas tanto as áreas destinadas a logradouros públicos como o remanescente.

Com base nessa autorização de uso, o Município passou a expedir, irregularmente, títulos de propriedade para terceiros. No ano de 2002, a União formulou pedido de cancelamento da referida cessão ao Ofício de Registro de Imóveis local, com reversão da área, por descumprimento das cláusulas do título de cessão. Esse pedido foi indeferido pelo Oficial de Registro de Imóveis, que encaminhou o caso ao Judiciário local.

Desde então, corre na Justiça Federal demanda que visa, sem sucesso até aqui, por fim ao litígio. A União sustenta que a cessão gratuita feita em benefício do Município foi autorizada pelo Decreto Presidencial nº 39.501, de 1956, e materializada com a lavratura da Escritura Pública de Cessão Gratauta, em 23 de agosto de 1962.

Como nenhum direito real foi transferido ao Município, não poderia ele outorgar títulos de propriedade para terceiros. Ocorre que, a partir da Escritura Pública, o Município alienou diversos terrenos, registrados, equivocadamente, como propriedade.

Dessa maneira, ocorreram diversos parcelamentos e transferências que somam 1848 títulos de propriedade, o que configura uma situação fática irreversível.

A União tem defendido judicialmente que o Município cedeu propriedades que não eram de sua titularidade a particulares.



SF/18477.60753-06

Contudo, é importante destacar que a população “proprietária” adquiriu os títulos de propriedade de boa-fé. Ademais, a alteração dessa conjuntura teria o condão de gerar uma convulsão social de grandes proporções.

O Município, o Juízo Federal de São Miguel do Oeste, a SPU e a Advocacia-Geral da União – AGU têm se debruçado sobre este caso já há algum tempo. A solução proposta pela AGU seria a de rever os títulos e de fazer constar o aforamento previsto no Decreto nº 39.501, de 3 de julho de 1956, como se o Município houvesse feito o papel da União a que se refere o art. 3º do Decreto.

Apresentamos, nesta emenda, a solução proposta pela AGU, por entendermos ser ela a mais adequada à resolução do litígio.

Assim, considerando a irreversibilidade da situação fático-jurídica ora apresentada, os riscos decorrentes da ação judicial existente, a presumida boa-fé dos terceiros acquirentes e a dificuldade de se obter uma solução lastreada no ordenamento vigente, é que propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 852, de 2018.

Sala da Comissão,



SF/18477.60753-06